



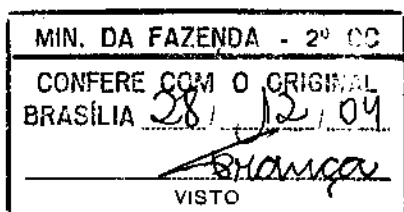
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002301/2001-54
Recurso nº : 124.403
Acórdão nº : 202-15.479



2ª CC-MF
FL.

Recorrente : SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ADIN Nº 1.417-0.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.417-0, afastou a aplicação retroativa da sistemática de apuração trazida pela MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/95. Por consequência, o contribuinte possui direito à restituição/compensação relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, naquilo que excederam o que seria devido, no mesmo período, de acordo com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70, não tendo se operado a prescrição de seu direito, vez que seu termo inicial vem a ser a data da publicação do acórdão relativo à citada ADIN nº 1.417-0, ocorrida em 23.03.01.

Não há qualquer ilegalidade a ensejar a restituição/compensação quanto aos demais recolhimentos cuja restituição/compensação se pleiteia.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Mariatta e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).

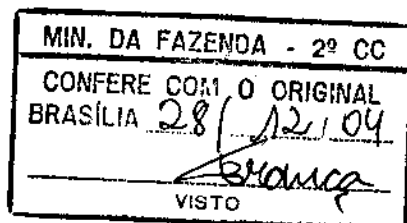
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002301/2001-54
Recurso nº : 124.403
Acórdão nº : 202-15.479



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formalizado pela Requerente em 25.04.01, no valor histórico de R\$ 88.318,14 no qual pretende reaver as quantias recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nos meses de novembro de 1995 a novembro de 1998, com base no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei nº 9.715/95.

Em 15.08.02, a Requerente protocolizou pedido de compensação dos mencionados créditos com débitos da mesma contribuição, apurados em 31.07.2002, com vencimento em 15.08.2002, no valor de R\$ 4.290,14 (fls. 119).

Indeferido seu pleito (fls. 102/126), apresentou a Requerente a manifestação de inconformidade de fls. 143/150, aduzindo, em síntese, que:

- a) a Medida Provisória nº 1.212/95 não foi convertida em lei, mas sim sucessivamente revogada pela Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, assim, no interregno compreendido entre a edição daquela MP e noventa dias após a publicação da Lei nº 9.718/98 não existia o fato gerador do PIS, sendo, portanto, indevido o seu recolhimento;
- b) a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 13.08.1999, data em que foi publicada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sobre os quais se fundavam os recolhimentos da contribuição ao PIS, nos autos da ADIN nº 1.417-0, por força do Decreto nº 2.346/97 que atribui efeitos retroativos às declarações de inconstitucionalidade;
- c) é cabível a aplicação da variação de UFIR e da Taxa SELIC, uma vez que aquele primeiro índice foi utilizado sobre os juros moratórios, enquanto que o segundo vislumbrou a atualização de tais valores.

Em 13.09.02, a Requerente protocolizou (fl. 130) pedido de compensação dos mencionados créditos, com débitos dessa mesma contribuição e de COFINS, apurados em 31.08.2002, nos valores de R\$ 4.826,28 e R\$ 22.275,13, respectivamente.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a DRJ em Brasília/DF pelo seu indeferimento, conforme acórdão de fls. 187/191, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 01.11.1995 a 30.11.1998

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRAZO DECADENCIAL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002301/2001-54
Recurso nº : 124.403
Acórdão nº : 202-15.479

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

O direito de pleitear restituição/compensação do tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Observância do princípio da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Todos os atos normativos secundários, legais ou da administração, bem assim, as praxes ou rotinas relacionadas com o PIS e que se conformem com a Lei Complementar nº 07/70 continuam existentes, válidos e eficazes, independentemente da data em que tenham sido expedidos mesmo atos posteriores aos indigitados decretos-lei, desde que possam ser interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, continuaram plenamente em vigor.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com essa decisão, a Requerente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, às fls. 198/202, juntamente com o comprovante de arrolamento de bens no valor total de R\$ 53.471,13, cujas razões de defesa estão assim sintetizadas:

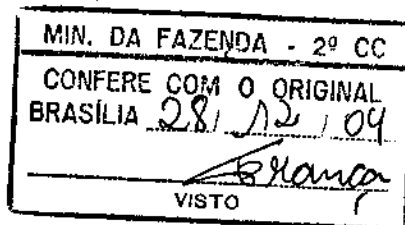
- a) a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 13.08.1999, data em que foi publicada a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sobre os quais se fundavam os recolhimentos da contribuição ao PIS, nos autos da ADIN nº 1.417-0, por força do Decreto nº 2.346/97 que atribui efeitos retroativos às declarações de inconstitucionalidade;
- b) ainda que assim não fosse, não ocorreu a decadência do direito de restituição da Recorrente, tendo em vista que esse prazo é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN combinado com o artigo 168, inciso I, desse mesmo diploma legal;
- c) a Medida Provisória nº 1.212/95 não foi convertida em lei, mas sim sucessivamente revogada pela Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, assim, no interregno compreendido entre a edição daquela MP e noventa dias após a publicação da Lei nº 9.718/98 não existia o fato gerador do PIS, sendo, portanto, indevido o seu recolhimento; e
- d) é cabível a aplicação da variação de UFIR e da Taxa SELIC, uma vez que aquele primeiro índice foi utilizado sobre os juros moratórios, enquanto que o segundo vislumbrou a atualização de tais valores.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002301/2001-54
Recurso nº : 124.403
Acórdão nº : 202-15.479



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI**

Verifico, inicialmente, ser o Recurso Voluntário tempestivo, por isso dele conheço. Contudo, da análise do mérito do pedido, entendo que merece prosperar em parte a pretensão da Recorrente, pelas razões adiante expostas.

De plano, depreende-se que a Requerente ingressou em 25.04.01 com pedido de restituição/compensação perante a DRJ em Goiânia/GO, objetivando reaver as quantias indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS nos meses de novembro de 1995 a novembro de 1998, com base no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei nº 9.715/95.

Com efeito, as medidas provisórias acima aludidas foram à época editadas com a finalidade de definir os aspectos pertinentes à incidência da contribuição ao PIS/PASEP, uma vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09.10.95, havia determinado a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que dispunham sobre essa matéria.

Ocorre que, as citadas medidas provisórias, bem como a lei objeto de sua conversão, determinavam a sua aplicabilidade a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de outubro de 1995, sendo que a primeira MP foi editada apenas em 28.11.95, entrando em conflito direto com o princípio da irretroatividade da lei tributária, insculpido no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Submetida essa matéria à apreciação do STF, por meio ADIn nº 1.417-0, foi declarada apenas a inconstitucionalidade da expressão: “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*” constante do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, em que se converteu a MP nº 1.212/95 e suas reedições, resultando evidente que a contribuição ao PIS, com base na nova sistemática, somente poderia ser exigida após noventa dias, a contar da publicação da primeira medida provisória editada, conforme entendimento sedimentado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, cuja ementa abaixo se transcreve:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

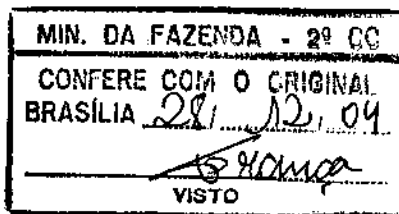
I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: Contagem do prazo de 90 dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002301/2001-54
Recurso nº : 124.403
Acórdão nº : 202-15.479



2ª CC-MF
Fl.

III – Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de noventa dias."

Portanto, no que concerne aos pagamentos efetuados com base nas MPs nºs 1.212/95, 1.249/95, 1.286/96 e 1.325/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, entendo que é procedente o pedido de restituição/compensação formulado pela Requerente, no que se refere aos valores apurados e recolhidos que excederam aqueles que seriam devidos, no mesmo período, de acordo com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70, mormente porque, nesse caso, o crédito reivindicado não foi fulminado pela prescrição, uma vez que esse prazo começou a fluir em 23.03.2001 - data da publicação da ADIn nº 1.417-0 que declarou inconstitucional a retroatividade impingida pela citada legislação - tendo a Requerente ingressado tempestivamente com seu pedido em 25.04.2001.

Isto porque, reiteradamente nesse sentido vem decidindo esse Egrégio Conselho, como se depreende do seguinte julgado, aplicável, *mutatis mutandi*, ao caso em análise:

"O prazo prescricional para a ação de restituição de indébito, administrativa ou judicial, que resulta de definição de inconstitucionalidade de lei pelo STF, ainda que no controle difuso, só se inicia após a decisão do Pretório Excelso com animus definitivo, o que com relação à questão de que trata o presente processo ocorreu por ocasião da decisão do STF com relação ao RE 150.764-1/PE, publicada no DJ em 02/04/1993, tendo expirado o prazo prescricional do direito de pedir restituição em 02/04/1998. No caso concreto o pedido do interessado só foi protocolado perante a DRF em 02/10/2000, quando já se havia esgotado o prazo prescricional." (Recurso Voluntário nº 126.459, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, unânime, Relator Zenaldo Loibman, Data da Sessão: 16.10.2003, Acórdão nº 303-31.003).

Em relação à questão da semestralidade, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem como o Egrégio Tribunal Superior de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

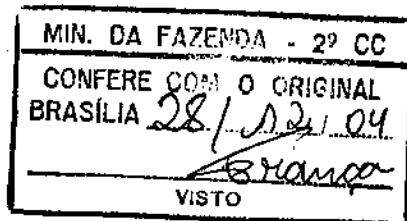
- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002301/2001-54
Recurso nº : 124.403
Acórdão nº : 202-15.479



2ª CC-MF
Fl.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26.05.03, p. 254)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12.05.03, p. 207)

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP1.212/95, a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso Especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 17.09.2002 - no mesmo sentido, Acórdãos nºs CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198)."

Observa-se que essa orientação também não foi seguida pela r. decisão recorrida.

No que concerne aos demais pagamentos cuja restituição/compensação está sendo pleiteada pela Requerente, verifica-se que não assiste qualquer razão em seu pedido, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente à época, cuja constitucionalidade fora expressamente declarada no julgamento da ADIN nº 1.417-0.

Por derradeiro, de se destacar que o montante a ser restituído à Requerente deverá ser atualizado até 31.12.1995 pela variação de UFIR e, a partir daquela data, pela variação da Taxa SELIC.

Por essas razões, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI //